

A. I. Nº - 100303.0008/03-4
AUTUADO - DORILZO DOREA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi refeito o levantamento fiscal reduzindo-se o valor originariamente exigido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/05/03, para exigir o ICMS no valor de R\$412,41, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.417,59, em decorrência de:

1. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$1.417,59;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (Nota Fiscal nº 24962).

O autuado apresentou defesa (fls. 206 a 208), alegando, em relação à infração 1, que escriturou a Nota Fiscal nº 072488, em seu livro Registro de Entradas nº 20, à fl. 2, conforme a fotocópia acostada às fls. 209 e 210. Quanto aos demais documentos fiscais, aduz que as mercadorias neles constantes não lhe foram destinadas e sim à empresa Pirâmide Reformadora de Imóveis Ltda., situada na Av. Antonio Sérgio Carneiro, 181, em Feira de Santana e apenas a inscrição estadual que o remetente indicou nas referidas notas fiscais confere com a de seu estabelecimento. Acrescenta que os produtos “não fazem parte do rol de mercadorias comercializadas” pela empresa, tendo em vista que apenas revende “material de acabamento para construção civil e equipamentos agrícolas”, fato que a própria auditora poderia ter confirmado verificando seu livro Registro de Inventário e o controle de estoques por item, informado mensalmente à Secretaria da Fazenda, através do SINTEGRA.

Finaliza dizendo que a autuante, em relação à Nota Fiscal nº 024962, exigiu o ICMS devido pela falta de antecipação tributária (obrigação principal) e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro nos livros fiscais. Argumenta, entretanto, que, de acordo com o § 5º do artigo 915, do RICMS/97, “a multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma

conseqüência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator”.

Por fim, reconhece o débito referente às Notas Fiscais nºs 004803, 031131, 057743, 057739 e 201034 e pede a improcedência do valor exigido, concernente às Notas Fiscais nºs 072488, 000828, 381, 382, 385 e 024962.

Relativamente à infração 2, diz que acata a autuação, “ressalvando a sua relação à infração 1”, quanto à Nota Fiscal nº 024962. À fl. 212, o contribuinte acostou o DAE com o pagamento do débito no montante de R\$1.245,47 (valor originário).

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 217 e 218), quanto à infração 1, afirma que:

1. a Nota Fiscal nº 072488, emitida em 24/11/00, somente foi lançada no livro Registro de Entradas nº 20 em 02/01/01 (fls. 19, 119 e 210) e, portanto, entende que deve ser mantida a autuação, tendo em vista que a empresa não anexou documentos que justificassem o lançamento extemporâneo do documento fiscal, “como carta de correção referente as datas ou dilatação de prazos”;
2. após verificação da situação cadastral das empresas mencionadas nas notas fiscais, reconhece que “não existem vínculos comerciais entre as empresas” (fls. 214 e 215), ficando evidenciada a existência de equívocos na emissão dos documentos fiscais e, dessa forma, sugere a sua exclusão do lançamento;
3. acata a argumentação defensiva, concernente à Nota Fiscal nº 024962, por ter havido exigência dúplice (multa e ICMS).

Conclui propondo a exclusão, da infração 1, das Notas Fiscais nºs 000828, 381, 382, 385 e 024962, com a redução do débito para: R\$81,24 (março/00), R\$208,14 (novembro/00) R\$622,19 (maio/01) e R\$129,61 (setembro/01), perfazendo o total de R\$1.453,59 ainda a ser exigido.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por falta de lançamento, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a tributação (infração 1) e por falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição, por meio da Nota Fiscal nº 24962, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 2).

O autuado apresentou defesa, em relação à infração 1, alegando que escravou a Nota Fiscal nº 072488, em seu livro Registro de Entradas nº 20, à fl. 2, conforme a fotocópia acostada às fls. 209 e 210. A autuante, por outro lado, manteve a autuação, sob o argumento de que o contribuinte escravou o mencionado documento fiscal somente no dia 02/01/01 (fls. 19, 119 e 210), embora tivesse sido emitido em 24/11/00, e a empresa não anexou documentos que justificassem o lançamento extemporâneo do documento fiscal, “como carta de correção”.

Não obstante a posição adotada pela autuante, entendo que cabe razão ao sujeito passivo, considerando que a referida nota fiscal foi escravada antes da ação fiscal e não há previsão legal para a exigência de carta de correção na situação sob exame, devendo apenas ser obedecidas as regras previstas no artigo 101, do RICMS/97.

Quanto às Notas Fiscais nºs 000828, 381, 382 e 385, relacionadas no demonstrativo de fl. 10, o autuado afirma que as mercadorias nelas constantes não lhe foram destinadas e, ademais, não fazem parte dos produtos de sua comercialização, o que foi acatado pela autuante, que propôs a sua exclusão do lançamento, no que concordo.

Relativamente à Nota Fiscal nº 024962, foi exigido nesta autuação tanto o ICMS por antecipação tributária, como a multa pela falta de escrituração nos livros fiscais, o que é vedado pelo § 5º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, devendo, assim, ser também excluída do valor do débito exigido.

Como o contribuinte reconheceu a irregularidade referente às Notas Fiscais nºs 004803, 031131, 057743, 057739 e 201034, o valor do débito fica reduzido para o seguinte: R\$81,24 (31/03/00), R\$124,41 (30/11/00) R\$622,19 (31/05/01) e R\$129,61 (30/09/01), perfazendo o total de R\$957,45 ainda a ser exigido na infração 1.

Relativamente à infração 2, foi acatada pelo autuado que, inclusive, promoveu o recolhimento do débito, consoante o DAE anexado à fl. 212 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0008/03-4, lavrado contra **DORILZO DOREA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$412,41**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$957,45**, sendo R\$205,65 atualizado monetariamente e R\$751,80, prevista no artigo 42, IX, da citada lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA